



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

MENSAGEM DE VETO N° 008/2019

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP

PROTOCOLO N.º 283/2019

EM 10/07/2019

HORA: 15:52

ASS.: [assinatura]

Araçariguama, 03 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos à Vossa Excelência, que nos termos do art. 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Araçariguama, com fundamento no parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, no parecer da Secretaria Municipal de Governo e pelas razões abaixo declinadas, decidimos **VETAR** o Projeto de Lei n° 010/2019-L, que originou o Autógrafo n° 1013/2019.

RAZÕES DE VETO

Por meio do projeto de lei supracitado, esta Casa de Leis concedeu abono salarial, no valor de R\$ 150,00 reais, aos servidores públicos municipais ativos.

O projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, pois confronta disposições da Constituição do Estado de São Paulo, mormente o art. 5º, art. 25, art. 47, inciso XIV e art. 144.

É da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que criam despesas ao município.

Neste sentido, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em análise, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

[assinatura]



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama
Governo de Trabalho e Amor

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador, podem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado na Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

Como ensinou o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles¹: “A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”.

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autógrafa analisado.

Ainda, o projeto não indicou recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, infringindo assim o disposto no art. 25, *caput*, da Constituição Estadual. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 8.299, de 29 de setembro de 2014, do Município de Jundiá – Legislação que “cria o serviço DISQUE-IDOSO” – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22041435820168260000 SP 2204143-58.2016.8.26.0000,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 708, 712.



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 08/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2017).

Por todo o exposto, com arrimo nas razões expostas no bojo desta mensagem, vetamos em sua totalidade o Projeto de Lei nº 010/2019-L, que originou o Autógrafo nº 1013/2019, em virtude de sua inconstitucionalidade formal.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossos cordiais cumprimentos.

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA

LILI AYMAR

Prefeita de Araçariguama

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ARAÇARIGUAMA, ESTADO DE SÃO PAULO.
VEREADOR MOACYR DE GODOY NETO**



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama
Governo de Trabalho e Amor

MENSAGEM DE VETO Nº 008/2019

C. M. ARAÇARIGUAMA - SP

PROTOCOLO N.º 283/2019

EM 10/07/2019

HORA: 15:52

ASS.: ap

Araçariçuama, 03 de julho de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunicamos à Vossa Excelência, que nos termos do art. 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Araçariçuama, com fundamento no parecer da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, no parecer da Secretaria Municipal de Governo e pelas razões abaixo declinadas, decidimos **VETAR** o Projeto de Lei nº 010/2019-L, que originou o Autógrafo nº 1013/2019.

RAZÕES DE VETO

Por meio do projeto de lei supracitado, esta Casa de Leis concedeu abono salarial, no valor de R\$ 150,00 reais, aos servidores públicos municipais ativos.

O projeto de lei padece de inconstitucionalidade formal, pois confronta disposições da Constituição do Estado de São Paulo, mormente o art. 5º, art. 25, art. 47, inciso XIV e art. 144.

É da competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de projetos de lei que criam despesas ao município.

Neste sentido, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em análise, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

ap



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama
Governo de Trabalho e Amor

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador, podem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado na Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

Como ensinou o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles¹: “A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”.

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autógrafa analisado.

Ainda, o projeto não indicou recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos, infringindo assim o disposto no art. 25, *caput*, da Constituição Estadual. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 8.299, de 29 de setembro de 2014, do Município de Jundiá – Legislação que “cria o serviço DISQUE-IDOSO” – Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual – Vício formal de iniciativa – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Ademais, a lei criou despesas públicas, sem indicar os recursos para a sua execução – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente. (TJ-SP - ADI: 22041435820168260000 SP 2204143-58.2016.8.26.0000,

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 15ª. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 708, 712.



ARAÇARIGUAMA

Aquela que Deus ama

Governo de Trabalho e Amor

Relator: Moacir Peres, Data de Julgamento: 08/03/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/03/2017).

Por todo o exposto, com arrimo nas razões expostas no bojo desta mensagem, vetamos em sua totalidade o Projeto de Lei nº 010/2019-L, que originou o Autógrafo nº 1013/2019, em virtude de sua inconstitucionalidade formal.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossos cordiais cumprimentos.

LILIANA MEDEIROS DE ALMEIDA AYMAR BECHARA

LILI AYMAR

Prefeita de Araçariguama

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ARAÇARIGUAMA, ESTADO DE SÃO PAULO.
VEREADOR MOACYR DE GODOY NETO**